



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1801056 - SE (2019/0058459-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -
PE005870
ANDRÉ PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE022064
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CDA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO EM APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão à luz do

entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.026/PE** (relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017) – **Tema 346** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à questão da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, frente ao que decidido pelo STF no **Recurso Extraordinário n. 582.461 RG/SP** (Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 22/10/2009, DJe-022 divulg. 04-02-2010 public. 05-02-2010 ement. vol-02388-06 PP-01160) – **Tema 214/STF**. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

4. O recurso especial não é cabível na hipótese em que as razões recursais não refutaram alicerce autônomo e suficiente à manutenção do que decidido pelo Tribunal local acerca do alegado cerceamento de defesa e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara o executivo fiscal, a atrair o impedimento da Súmula 283/STF.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 142 do CTN, 783, 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56, 57 da Lei n. 9.784/99 e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, tidos por violados, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular n. 282/STF.

6. No que tange à alegada validade da CDA, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da validade do título executivo, na hipótese em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Não é possível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios do devido processo legal e direito de defesa.

8. Não podem ser consideradas as razões trazidas no agravo interno

vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

9. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1801056 - SE (2019/0058459-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) -
PE005870
ANDRÉ PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE022064
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CDA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO EM APELO ESPECIAL. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte local analisou a questão acerca da possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial**

Repetitivo n. 1.336.026/PE (relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017) – **Tema 346** –, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, pelo que resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto.

3. A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à questão da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, frente ao que decidido pelo STF no **Recurso Extraordinário n. 582.461 RG/SP** (Relator Min. Cezar Peluso, julgado em 22/10/2009, DJe-022 divulg. 04-02-2010 public. 05-02-2010 ement. vol-02388-06 PP-01160) – **Tema 214/STF**. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

4. O recurso especial não é cabível na hipótese em que as razões recursais não refutaram alicerce autônomo e suficiente à manutenção do que decidido pelo Tribunal local acerca do alegado cerceamento de defesa e da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara o executivo fiscal, a atrair o impedimento da Súmula 283/STF.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 142 do CTN, 783, 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56, 57 da Lei n. 9.784/99 e 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, tidos por violados, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular n. 282/STF.

6. No que tange à alegada validade da CDA, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da validade do título executivo, na hipótese em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Não é possível a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, de sorte que não se conhece do apelo raro no ponto em que suscita ofensa aos princípios do devido processo legal e direito de defesa.

8. Não podem ser consideradas as razões trazidas no agravo interno vertente para fins de suplantar a deficiência de fundamentação

recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.

9. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Engarrafamento Coroa Ltda.** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial aos seguintes fundamentos: **(I)** impossibilidade de apreciação do apelo no tocante às teses referentes à possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão e à utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, visto que nesse particular houve negativa de seguimento da insurgência recursal especial, com fulcro no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por estar o aresto recorrido alinhado, respectivamente, ao posicionamento do STJ no **Tema 346/STJ**, bem como ao posicionamento do STF no **Tema 214/STF**; **(II)** impossibilidade de conhecimento do apelo raro quanto à alegada violação aos princípios do devido processo legal e ao direito de defesa do devedor, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF; **(III)** aplicação da Súmula 283/STF quanto à alegação de cerceamento de defesa, visto que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido; **(IV)** incidência da Súmula 282/STF no que tange à alegada violação aos arts. 142 do CTN, 783 e 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56 e 57, da Lei nº 9.784/99, e 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, ante a falta de prequestionamento; **(V)** nova incidência da Súmula 283/STF em relação à afirmada nulidade da CDA, porque o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido; e **(VI)** impedimento da Súmula 7/STJ quanto à apontada nulidade da CDA em razão da alegada ausência de seus requisitos essenciais, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "Não havendo similitude entre a situação concreta dos autos e a tese firmada quando do julgamento do REsp n. 1.167.039/DF (Tema 346), e dada a relevância da discussão relativa à aplicação ou não do disposto no artigo 170-A, do CTN, às hipóteses em que a compensação tenha

sido realizada entre débitos do cessionário de boa-fé e créditos fiscais cedidos por outro sujeito passivo, o *distinguishing* se faz necessário e a seleção do presente caso como representativo desta controvérsia específica é medida que, *data venia*, se impõe, nos termos do § 5º, do artigo 1.036, do CPC/2015" (fl. 454); **(ii)** "vê-se que a apreciação do recurso especial quanto a este ponto também não restou prejudicada, fazendo-se igualmente necessário proceder com o referido *distinguishing*, inclusive para possibilitar a seleção do presente caso como representativo da controvérsia relativa à limitação temporal para o início da incidência da Taxa SELIC na cobrança do crédito tributário relativo a tributos cujos créditos fiscais têm natureza escritural, nos termos do § 5º, do artigo 1.036, do CPC/2015" (fl. 456); **(iii)** "Aduz a decisão agravada, ainda, que “no que concerne à alegada violação aos princípios do devido processo legal e ao direito de defesa do devedor, verifica-se que o apelo raro não comporta trânsito, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal”. Com a devida vênia, também neste particular a decisão agravada está a merecer reforma, visto que o recurso especial, neste ponto (conferir: e-STJ Fls. 370 a 372), foi interposto com base na contrariedade imposta pelo acórdão do Tribunal de origem ao artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, e ao artigo 783, do CPC/2015" (fl. 456); **(iv)** "o argumento deduzido no recurso especial é no sentido da inaplicabilidade da exigência de utilização do programa PER/DCOMP, pois esse apenas permite a transmissão da declaração de compensação se o contribuinte informar uma data de trânsito em julgado da decisão judicial (também requerida para se dar início ao procedimento de habilitação prévia do crédito), sendo certo que as Instruções Normativas SRF nºs 21/1997, 37/1997 e 73/1997 preveem a possibilidade de utilização de formulário em papel para tal propósito" (fl. 459); **(v)** "houve prequestionamento das referidas normas legais, ainda que de forma implícita, que é forma aceita pela jurisprudência indiscrepante desta Eg. Corte Superior, o que afasta a incidência da Súmula n. 282/STF" (fls. 459/460); e **(vi)** "Assim, ao contrário do que aduz a decisão agravada, houve expressa impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, o que afasta a alegada incidência da Súmula n. 283/STF, cuja aplicação se restringe aos casos em que o recurso especial não abrange todos os fundamentos decisórios do aresto. Por fim, também no que toca à matéria pertinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, vê-se que não há necessidade de reanálise do conjunto fático- probatório dos autos para se reverter o entendimento da regularidade da CDA perfilhado pelo Tribunal de origem, o que afasta o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (fl. 463).

Aberta a vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl.469).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 441/448):

Trata-se de recurso especial manejado pelo Engarrafamento Coroa Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 357/359):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TITULARIDADE DE TERCEIRO. TÍTULO EXECUTIVO VINDO DE DECISÃO QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. ACERTADA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONSIDEROU "NÃO DECLARADAS". PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGITIMIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de: a) nulidade das CDAs, pela ausência dos requisitos legais; b) nulidade do PAF, pela ocorrência de cerceamento de defesa; c) inaplicabilidade da taxa Selic na atualização dos juros de mora, por sua inconstitucionalidade; d) reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa que não homologou o procedimento de compensação requerido pela empresa, com amparo na decisão da ação ordinária; e e) extinção da execução fiscal, diante da inexigibilidade da cobrança. E, por decorrência lógica, revogou a decisão que determinou a suspensão dos atos de alienação do bem imóvel, determinando o prosseguimento da execução, salvo se por outro motivo estiver suspenso/arquivado.

2. Hipótese em que a embargante promoveu compensação de débitos através da utilização de créditos titularizados por terceiro perante a União, obtidos em sede de ação ordinária (ressarcimento dos valores do IPI - ano 2000), valendo-se de requerimentos de compensação formalizados em 2007, nos moldes do anexo VI da Instrução Normativa nº 210/2002.

3. A compensação empreendida pelo próprio contribuinte submete-se à disciplina legal de dito procedimento que esteja em vigor ao tempo da efetivação do encontro de contas ente o sujeito passivo e o Fisco, devendo-se concluir pela incidência do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001) sobre a hipótese.

4. Não houve comprovação nos autos do trânsito em julgado da decisão judicial que teria legitimado o seu direito à compensação, ao contrário, conforme a apelante alega, encontra-se pendente de julgamento de recurso, esbarrando, portanto, no disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Não assiste razão à apelante quanto às alegações de que a decisão judicial não condicionou a compensação requerida ao trânsito em julgado da ação, e que a decisão administrativa não poderia discutir esse aspecto da compensação, uma vez que a matéria está "sub judice", não se podendo introduzir limitação não prevista. Não pode o contribuinte confundir a falta de condicionamento na decisão judicial da compensação requerida ao trânsito em julgado da mesma, ou da vedação da utilização de créditos de terceiros, com a permissão para efetuar tais

compensações, pois a vedação já se encontra expressa no ordenamento jurídico que rege a matéria.

6. Ainda que fossem possíveis as compensações pleiteadas, as mesmas deveriam ser declaradas de forma eletrônica, através do programa PER/DCOMP, devendo o contribuinte, previamente, proceder a habilitação ao crédito nos termos do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (art. 51 da Instrução normativa SRF 600/2005), por se tratar de crédito oriundo de decisão judicial, o que não ocorreu no caso.

7. Não restou outra alternativa a autoridade julgadora a não ser considerar "não declaradas" as compensações contidas no presente processo, de créditos de titularidade de terceiro, nos termos do §12, do art., 74, da Lei nº. 9.430/96 e do art. 39, caput e §1º, da Instrução normativa RFB nº. 900/2008.

8. O art. 74, parágrafo 12, II, d, da Lei 9.430/96, considera como não declarada a compensação cujo crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como no caso em tela, não sendo possível reconhecer como ilegal a decisão administrativa que não homologou o procedimento de compensação requerido pela empresa com amparo na decisão da ação ordinária vinculada ao terceiro, nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrita no art. 151, inc. III, do CTN.

9. Não merecem guarida as demais alegações da apelante no sentido da ilegalidade das CDAs por inobservância dos requisitos legais; da ofensa à ampla defesa, por ausência de intimação; e da inaplicação, por inconstitucionalidade, de juros de mora calculados com base na taxa Selic. As CDA's que embasam o executivo fiscal embargado são válidas, uma vez que a presunção juris tantum de liquidez e certeza dos títulos executivos não foi infirmada pela embargante; não se constata a existência de qualquer nulidade no procedimento administrativo fiscal, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, e tendo sido assegurado o devido contraditório; e, por fim, a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp nº 1073846/SP). 10. Apelação improvida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 202, 203, 142, 151, III, do CTN, 783 e 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56 e 57, da Lei nº 9.784/99, 12, § único, da Lei nº 1.533/51, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como aos princípios do devido processo legal e ao direito de defesa do devedor. Aduz, em síntese: (I) legalidade das compensações realizadas, pois "é direito do Recorrente efetuar a compensação com dos créditos a que faz jus, mormente quando protegido por decisão judicial que reconhece tais créditos, razão pela qual promoveu à apuração, lançamento e compensação com valores devidos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, repita-se LEGITIMAMENTE. Consectariamente, uma vez que as compensações dos créditos do Recorrente, com seus débitos, se deram por ordem judicial, corolário lógico desse fato é a própria INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COMPENSADA, salvo se os recursos subseqüentes à decisão tivessem efeito suspensivo, o que não ocorreu nos autos." (fl. 371); (II) nulidade do título que ampara o executivo fiscal, pois, "se a lei exige que o título exequendo deva ser EXIGÍVEL, corolário lógico desse raciocínio é a total nulidade da execução que seja lastrada em título executivo desvestido dessa qualidade, haja vista a total carência de ação da Fazenda Pública.", sendo certo que "a presente Certidão de Dívida Ativa não constitui título hábil para execução, por não gozar de certeza, em face de ter sido lançada tendo por base meros indícios, sendo, por conseguinte, nula de pleno direito, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC" (fls. 372/373); (III) ocorrência de cerceamento de defesa, pois "a manutenção da cobrança pela a Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB, equivale à vedação do direito à ampla defesa administrativa e ao contraditório, em manifesta contrariedade ao que dispõe a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garantindo ao contribuinte, em seu artigo 2º, e seu inciso X, o direito à

interposição "de irresignações e, conseqüentemente, ao seu julgamento" (fl.376); e (IV) impossibilidade de cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, pois "a utilização dos juros com base em percentual equivalente à taxa referencial da SELIC para ressarcir-se de valores supostamente não pagos é imprópria, dado o fato de que tais juros somente são aplicáveis, na forma da Constituição Federal, às indenizações pagas pelo Poder Público por ocasião das desapropriações de imóveis urbanos, sendo estranhas, portanto, às questões relativas à tributação." (fl.381).

Decisão desta Corte às fls. 405/410, determinando o envio dos autos à Corte de origem, a fim de que se procedesse a eventual juízo de conformação (art. 543-B e seguintes do CPC/73), frente ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **Recurso Extraordinário nº 582.461 RG/SP** (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160).- **Tema nº 214/STF**.

Realizado o juízo de adequação, a Vice-Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à questão da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, frente ao que decidido pelo STF no referido **Recurso Extraordinário nº 582.461 RG/SP** (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160- **Tema nº 214/STF**) - bem como quanto à possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão, ante ao quanto estabelecido por esta Corte Superior nos autos do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.167.039/DF** (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010 - **Tema nº 346**). (fls. 433/435).

Subiram os autos, então, os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que a Corte local analisou a questão posta no recurso especial de fls. 362/382, referente à possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.336.026/PE** (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017 - **Tema nº 346**) -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, julgado integrado pelos embargos de declaração em 13 de junho de 2018, ocasião em que restou estabelecida a modulação de efeitos do julgado primevo.

De igual maneira, em atenção à decisão exarada por este Relator às fls. 405/410, o Tribunal de origem apreciou a questão referente à utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, à luz do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no referido **Recurso Extraordinário nº 582.461 RG/SP** (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160- **Tema nº 214/STF**, também entendendo se adequar o acórdão recorrido a tal precedente obrigatório.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso quanto a tais pontos, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º."

No que remanesce, melhor sorte não acorre a parte recorrente.

De início, no que concerne à alegada violação aos princípios do devido processo legal e ao direito de defesa do devedor, verifica-se que o apelo raro não comporta trânsito, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Adiante, quanto à alegação de cerceamento de defesa, ante a não homologação, pela decisão administrativa, do procedimento de compensação requerido, assim se manifestou a Corte de origem (fl. 354):

"Ressalta-se que, ainda que fossem possíveis as compensações peiteadas, as mesmas deveriam ser declaradas de forma eletrônica, através do programa PER/DCOMP, devendo o contribuinte, previamente, proceder

a habilitação ao crédito nos termos do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (art. 51 da Instrução normativa SRF 600/2005), por se tratar de crédito oriundo de decisão judicial, o que não ocorreu no caso".

Assim, não restou outra alternativa a autoridade julgadora a não ser considerar "não declaradas" as compensações contidas no presente processo, de créditos de titularidade de terceiro, nos termos do §12 do art. 74, da Lei nº. 9.430/96 e do art. 39, caput e §1º, da Instrução normativa RFB nº. 900/2008.

O art. 74, parágrafo 12, II, d, da Lei 9.430/96, considera como não declarada a compensação cujo crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como no caso em tela, não sendo possível reconhecer como ilegal a decisão administrativa que não homologou o procedimento de compensação requerido pela empresa com amparo na decisão da ação ordinária vinculada ao terceiro, nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrita no art. 151, inc. III, do CTN.

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "ainda que fossem possíveis as compensações pleiteadas, as mesmas deveriam ser declaradas de forma eletrônica, através do programa PER/DCOMP, devendo o contribuinte, previamente, proceder a habilitação ao crédito nos termos do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (art. 51 da Instrução normativa SRF 600/2005), por se tratar de crédito oriundo de decisão judicial, o que não ocorreu no caso" (cf fl. 354). Assim, a pretensão esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **Agint no REsp 1711262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; **Agint no AREsp 1679006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

Ademais, no tocante à violação aos arts. 142 do CTN, 783 e 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56 e 57, da Lei nº 9.784/99, e 12, § único, da Lei nº 1.533/51, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, nem foram opostos os competentes embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No que concerne à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa que ampara o executivo fiscal, o Tribunal local assim se manifestou (fl. 136/139):

Verifica-se que os requisitos obrigatórios para a constituição do título executivo nos feitos executivos de natureza fiscal, os quais estão previstos no art. 202, do CTN e no art. 6º, da Lei nº 6.830/80, foram devidamente observados no presente caso. as CDA's que embasam o executivo fiscal embargado são válidas, uma vez que a presunção juris tantum de liquidez e certeza dos títulos executivos não foi infirmada pela embargante. Caberia ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art .373, I, do CPC), o que não se verificou na espécie.

Da leitura do trecho supracitado, é possível alcançar duas conclusões.

A primeira, é que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "Caberia ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art .373, I, do CPC), o que não se verificou na espécie.". Portanto, a pretensão esbarra, mais uma vez, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

A segunda conclusão alcançada é que, quanto à matéria pertinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, percebe-se que a Corte de origem, amparada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a regularidade da CDA.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da CDA, o Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a CDA se reveste da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova nos autos capaz de infirmar tal constatação.

2. Tendo o Tribunal a quo observado com acuidade o correto preenchimento do título que embasa a Execução Fiscal, de acordo com a legislação que rege a matéria, para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é defeso em Recurso Especial.

3. No tocante às alegações relativas à possibilidade de suspensão do feito ante a existência de ação de consignação em pagamento em curso, neste aspecto, observa-se que a Corte de origem baseou sua fundamentação no que já foi decidido por este Sodalício, consoante se pode aferir dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 470.987/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010.

4. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.805.471/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AFASTAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCESSO LEGAL QUE NÃO FOI CONSTATADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ALÉM DISSO, O ACÓRDÃO RECORRIDO POSSUI AMPARO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.134.665/SP.

AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Mineiro entendeu que o executado não logrou êxito em demonstrar ilegalidades apontadas para se reconhecer a nulidade da CDA, mantendo, assim, a sentença que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal. Tal conclusão somente se reverteria mediante o percuente reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é defeso em Recurso Especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.134.665/SP firmou o entendimento de que a teor do art. 1o., § 3o., inciso VI, c/c o art. 5o., caput, da Lei Complementar 105/2001, c. c. art. 11, §§ 2o. e 3o., da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia

autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.046.582/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 30/09/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer nulidade na CDA, porque preenchidos os requisitos do art. 2, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.068.225/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

De início, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito da possibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão, a Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.026/PE** (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017 - **Tema nº 346** -, concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto.

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO

ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

De igual maneira, no tocante à questão da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral (**Tema 214/STF**), nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

Na sequência, não merece reparos os *decisum* alvejado quando fez incidir o óbice sumular 282/STF no ponto em que sustentada afronta aos arts. 142 do CTN,

783, 803, I, do CPC, 2º, X, 48, 53, 56 e 57 da Lei nº 9.784/99 e 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, à falta de prequestionamento da questão, porquanto o Tribunal de origem **não** examinou a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos tidos por violados, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão.

Por outro lado, como visto, acerca do alegado cerceamento de defesa, ante a não homologação, pela decisão administrativa, do procedimento de compensação requerido, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 354):

"Ressalta-se que, ainda que fossem possíveis as compensações peiteadas, as mesmas deveriam ser declaradas de forma eletrônica, através do programa PER/DCOMP, devendo o contribuinte, previamente, proceder a habilitação ao crédito nos termos do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (art. 51 da Instrução normativa SRF 600/2005), por se tratar de crédito oriundo de decisão judicial, o que não ocorreu no caso".

Assim, não restou outra alternativa a autoridade julgadora a não ser considerar "não declaradas" as compensações contidas no presente processo, de créditos de titularidade de terceiro, nos termos do §12 do art. 74, da Lei nº. 9.430/96 e do art. 39, caput e §1º, da Instrução normativa RFB nº. 900/2008.

O art. 74, parágrafo 12, II, d, da Lei 9.430/96, considera como não declarada a compensação cujo crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, como no caso em tela, não sendo possível reconhecer como ilegal a decisão administrativa que não homologou o procedimento de compensação requerido pela empresa com amparo na decisão da ação ordinária vinculada ao terceiro, nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrita no art. 151, inc. III, do CTN.

Como já ressaltado, da leitura do trecho acima, é possível concluir que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no sentido de que, "ainda que fossem possíveis as compensações pleiteadas, as mesmas deveriam ser declaradas de forma eletrônica, através do programa PER/DCOMP, devendo o contribuinte, previamente, proceder a habilitação ao crédito nos termos do art. 71 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (art. 51 da Instrução normativa SRF 600/2005), por se tratar de crédito oriundo de decisão judicial, o que não ocorreu no caso" (cf fl. 354). Logo, incorreta a decisão agravada ao fazer incidir, à espécie, o obstáculo da Súmula 283/STF.

Impende ressaltar, ademais, que a alegação da parte agravante de que "o argumento deduzido no recurso especial é no sentido da inaplicabilidade da exigência de utilização do programa PER/DCOMP, pois esse apenas permite a transmissão da declaração de compensação se o contribuinte informar uma data de trânsito em julgado da decisão judicial (também requerida para se dar início ao procedimento de habilitação prévia do crédito), sendo certo que as Instruções Normativas SRF nºs 21/1997, 37/1997 e 73/1997 preveem a possibilidade de utilização de formulário em papel para tal propósito"

(cf fl. 459) nem sequer merece ser conhecida. Isso porque tal afirmação não constou do apelo especial de fls. 362/382, configurando-se em indevida inovação recursal, ressaíndo nítida a preclusão consumativa no ponto.

Como se vê, notório o intento da parte agravante de complementar, por meio do agravo interno, as razões veiculadas no recurso especial, em flagrante ofensa aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS. RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2º, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

II. Ademais, diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECLUSÃO – FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.

2. Nessas circunstâncias, descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decisor.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007, p. 286).

Adiante, constata-se que a Corte local entendeu pela regularidade da CDA, mediante as seguintes razões de decidir (fls. 136/139):

Verifica-se que os requisitos obrigatórios para a constituição do título executivo nos feitos executivos de natureza fiscal, os quais estão previstos no art. 202, do CTN e no art. 6º, da Lei nº 6.830/80, foram devidamente observados no presente caso. as CDA's que embasam o executivo fiscal embargado são válidas, uma vez que a presunção juris tantum de liquidez e certeza dos títulos executivos não foi infirmada pela embargante. Caberia ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não se verificou na espécie.

Da leitura dos excertos destacado, é possível alcançar duas conclusões. A primeira é que as razões da irresignação da parte recorrente padecem de deficiência de fundamentação recursal, porquanto não foram aptas a atacar o alicerce do acórdão

recorrido no sentido de que "*Caberia ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art .373, I, do CPC), o que não se verificou na espécie*", o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Incide, assim, a Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A segunda conclusão alcançada é a de que, como já referido, dissentir das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da validade da CDA, em que não há que se cogitar de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Na mesma linha: **AgInt no REsp 2.003.321/MG**, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/10/2022; **AgInt no AREsp 1.891.621/SP**, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, DJe 25/5/2022; **AgInt no REsp 1.653.175/PE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/3/2022.

Realmente, impende ressaltar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a aferição da presença dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto de fatos e provas, o que esbarra, inequivocamente, no impedimento da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, em acréscimo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL.

INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento in concreto dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

DÚVIDA QUANTO AO TRIBUTO EXIGIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a ausência do número do processo administrativo, que originou a dívida fiscal, ou do Auto de infração, não tem o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, bem como sua exigibilidade, cuja demonstração inequívoca cabia ao contribuinte, que não o fez, e assentou não existir dúvida quanto ao tributo exigido - ISS, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 792.785/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que foi decidido.

2. Não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, in casu, a toda vista, aconteceu.

3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)."

(EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 520.705/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no AREsp n. 599.873/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

Por fim, quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal e do direito de defesa do devedor, esclareça-se ser inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INCONFORMISMO. ARTS. 926 e 927, III, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO, A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

VIII. Quanto às teses de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, e não lhe cabe o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 953.166/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2021; AgInt no REsp 1.942.091/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(**AgInt no REsp 1.864.810 / PR**, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/09/2022).

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.801.056 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0058459-1

Número de Origem:

00008160920124058205 00024661120144058500 00034226620104058500 24661120144058500
34226620104058500 5130900001904 595221 8160920124058205

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870
ANDRÉ PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE022064

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGARRAFAMENTO COROA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870
ANDRÉ PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE022064

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023

